



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 01645240820198060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PEDRO HENRIQUE PEREIRA LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **NVB-1213**, de propriedade da parte autora.

Sua busca por placa: NVB1213 UF: CE CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
⊕	2017	R\$185,50	Quitado	
⊕	2016	R\$292,01	Quitado	
⊕	2015	R\$292,01	Quitado	
⊕	2012	R\$279,27	Quitado	
⊕	2011	R\$279,27	Quitado	
⊕	2010	R\$152,74	Quitado	

(*) Motocicleta

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria(Saiba mais)	Pagamento
2019	CE	3	9	À vista

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
3	31/01/2019	SIM	31/01/2019	10/05/2019
CE: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2019				

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSILDADE

Em que pese o autor juntar documentos médicos ao processo, observa-se que não há menção de acidente de trânsito na documentação com a data do aludido acidente.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automotor. Perceba que **a documentação na data do aludido acidente menciona apenas LOMBALGIA como motivo da entrada e não aponta a ocorrência de acidente de trânsito.**

 HOSPITAL OTOclínica Tratando com ciência e amor	Paciente:	199889 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA LIMA	Atendimento:	1887285
	Dt. Nasc.:	02/07/1986 - 32 Anos 7 Meses 27 Dias	Sexo:	Masculino
	Convênio:	POSTAL SAUDE	Plano:	POSTAL VIVER
	Leito:		Dt. Internação:	21/01/2019 08:35
		Dt. Documento:	21/01/2019 09:50	Dt. Impre.:

Boletim Médico - Emergência	
Motivo da Entrada:	LOMBALGIA
Histórico da Doença Atual:	APRESENTA LOMBALGIA MECANICA, SEM TRAUMA
Exame Físico:	DOR LOCAL NA MUSCULATURA PARAVERTEBRAL LOMBAR, SEM PIORA A PALPAÇÃO, SEM IRRADIAÇÃO. NEURO NORMAL. SEM SINTOMAS URINÁRIOS, NEGA NÁUSEA, GIORDANO NEGATIVO, LASEG + CD: ANALGESIA + FISIO + ORIENTAÇÕES
Hipótese Diagnóstica:	LOMBROCIATURALGIA

Apenas na documentação de 23/01/2019, DOIS DIAS APÓS AO SINISTRO INFORMADO, é apontada contusão no punho e alegação de acidente de motocicleta.

Assim, os documentos apresentados apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e o sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

DA DEBILIDADE APONTADA NO LAUDO PERICIAL

Contudo, caso esse não seja o entendimento de V. Exa., na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ainda sim, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 29 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE